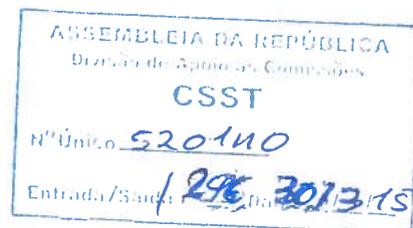




CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral



ASSUNTO: Contributo escrito no âmbito da Proposta de Lei n.º 266/XII (GOV) - Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

O grupo de trabalho constituído para apreciação na especialidade da Proposta de Lei n.º 266/XII (4.º) (GOV) que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, solicitou um contributo escrito por parte da Câmara dos Solicitadores.

Genericamente, a Câmara dos Solicitadores entende dever alertar para a questão fundamental que esta proposta de lei nos suscita: num momento em que se encontra também na Assembleia da República a proposta de lei que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, é fundamental que se proceda à necessária adequação entre as disposições dos estatutos profissionais em matéria de sociedades às disposições da proposta de lei agora em análise.

Mas mais do que a referida adequação que a consolidação da proposta de Lei das Sociedades Profissionais possa vir trazer à posterior regulação estatutária destas sociedades, é fundamental que, face à especificidade de cada profissão regulamentada, fique expressamente esclarecido que os estatutos profissionais podem regulamentar as sociedades profissionais dos seus associados.

Assim, mostra-se fulcral a adequação das normas transitórias em função da entrada em vigor dos novos estatutos que se encontram em apreciação parlamentar.

Especificamente, a Câmara dos Solicitadores, futura Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, não pode deixar de alertar que as especificidades próprias das profissões regulamentadas por esta entidade, não se coadunam, em grande parte, com as disposições da proposta de lei em análise.

Admitimos que, para algumas profissões regulamentadas, a proposta de lei das sociedades profissionais faça todo o sentido e que a sua aplicabilidade seja até do interesse das mesmas. Para outras, nem tanto. Não deixamos de ter presente que este diploma irá servir diversas profissões, com interesses diversos e limitações diferentes dos solicitadores e agentes de execução, pelo que



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

algumas disposições podem não servir os interesses dos nossos associados, mas podem satisfazer os de outras associações públicas profissionais.

De todo modo, ainda que a lei das sociedades profissionais venha a admitir todas as situações que ora propõe, há várias disposições que dificilmente poderiam refletir-se na regulamentação das sociedades profissionais reguladas pela nossa associação pública profissional, designadamente:

- i. Admitir a multidisciplinariedade pode ser preocupante, face às especiais normas que os associados e respetivas sociedades profissionais estão sujeitas, em particular as de natureza disciplinar e deontológica;
- ii. Face ao regime especial disciplinar das profissões regulamentadas, a admitirem-se sociedades unipessoais por quotas, o sócio único deve ser sempre profissional bem como deverá ser necessariamente o único gerente;
- iii. Quanto a sociedades profissionais anónimas, não defendemos a sua existência relativamente a sociedades de profissionais;
- iv. A gerência por sócios não profissionais também não nos parece uma solução adequada. Da redação do artigo 9.º parece resultar que os gerentes podem ser não sócios e não profissionais, o que não deve ser aprovado por razões óbvias. Propomos que se acrescente um número que determine que apenas os sócios de sociedades profissionais podem ser nomeados gerentes ou administradores das mesmas;
- v. Quanto à proposta de exercício de atividade a título secundário de “qualquer atividade”, há que referir que pode consubstanciar um desvio àquilo que se pretendia com a presente lei: criar um regime para sociedades de profissionais, apenas. Note-se que, para além de uma redação imprecisa do artigo 7.º, o seu n.º 2, ao prever a título secundário o exercício de *qualquer atividade*, para além de outras atividades profissionais organizadas em associação pública profissional, vem trazer abertura a atividades o mais díspares que possamos imaginar, com graves consequências para o seu controlo e a tutela do poder disciplinar, podendo criar conflitos de tutela no caso de atividades reguladas por mais que uma associação profissional. Apenas devem ser admitidas sociedades profissionais que desenvolvam atividade em exclusivo ou a título principal.

A Câmara dos Solicitadores relembra que os solicitadores são parte fundamental na colaboração da administração da justiça quer representando os cidadãos judicial e extrajudicialmente, dentro dos limites estabelecidos por lei, quer praticando atos de natureza notarial. Os agentes de execução são auxiliares da justiça que, na prossecução do interesse público, exercem poderes de autoridade



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.

Por estas razões, a Câmara dos Solicitadores entende dever ser clarificado o artigo 55.º da presente proposta de lei, a fim de evitar eventuais dúvidas interpretativas quanto à total possibilidade de derrogação das normas previstas na lei das sociedades profissionais às profissões regulamentadas, com expressa indicação daquelas às quais são reconhecidas na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou cujos atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública. Mostra-se, pois, prioritário, adaptar e melhorar o artigo 55.º (derrogação), para permitir que em sede de estatuto cada ordem possa delimitar a criação e funcionamento das sociedades profissionais dos seus associados. A limitação das derrogações a profissões com missões de interesse público ou de autoridade pública, pode trazer muitas discussões de entendimento, sem prejuízo da Câmara dos Solicitadores se rever na totalidade nestas exceções, como expressamente fundamenta neste parecer.

A Câmara dos Solicitadores

